



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001459/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.772 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

É definitivo o direito creditório aportado para compensação, quando oriundo de outro processo com decisão científica ao contribuinte, contra a qual não fora interposta manifestação de inconformidade. Não há o que reformar na decisão recorrida quando corrobora correta decisão administrativa de homologação de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-21.302 – 10ª Turma da DRJ/São Paulo-I, de 11 de maio de 2009, fls. 159 a 166, que deferiu em parte a solicitação .

DComp eletrônica 26366.28348.150604.1.3.54-3377 veiculou compensação do débito de PIS, receita código 4574, no valor de R\$ 145.258,31, com vencimento em 15/06/2004, com indicação de crédito de mesmo valor.

Na manifestação de inconformidade a interessada informa que o crédito é decorrente de pagamentos a maior de PIS efetuados sob os DLs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos na AD 91.0103743-9, que transitou em julgado em 28/03/96.

Afirmou que este valor corresponde ao saldo da anterior homologação da compensação realizada no processo nº 16327.000395/2001-97. Inconforma-se com a homologação parcial da compensação declarada, DComp nº 26366.28348.150604.1.3.54-3377, limitada ao saldo que lhe foi atribuído pelo despacho decisório, de **R\$ 1.308,51**, sustentando que na planilha que integra a sua defesa, às fls. 111, está evidenciada a suficiência do saldo de crédito.

Declarou que lhe foi reconhecido crédito no valor de R\$ 3.254.534,62, e foram homologadas as compensações dos débitos de PIS de maio/2002, junho/2002, março/2004 e COFINS de março/2004, nos respectivos valores de R\$ 381.290,71, R\$ 237.618,30, R\$ 590.367,30 e R\$ 1.900.000,00. Reclamou que dessas compensações resultou saldo credor de R\$ 145.258,31.

Referiu que seu direito está amparado na Constituição Federal e na legislação tributária, conforme os art. 165 e art. 170-A, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ao fim, reclamou pela nulidade do despacho decisório e requereu a integral homologação da compensação.

Em seu julgamento, a DRJ/São Paulo I rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório, por não encontrar presentes os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e por não ver configurada a alegação da manifestante quanto a estar o decidido “dissociado da realidade fática e material que permeiam o direito creditório a que faz jus, de modo que, no seu entender, a glosa revela-se ilegítima.”.

Demonstrou o equívoco material em que incorreu a impugnante, quando em seu demonstrativo toma a totalidade do seu crédito, valorado até maio de 2004, e dele deduz débitos vencidos, uns com quase dois anos de lapso temporal, sem considerar suas atualizações at;e a data acima.

Ao final, retificou de ofício o erro na indicação da moeda nos saldos credores, do que resultou leve aumento no crédito da impugnante.

Cientificada de decisão em 04 de junho de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 213 a 217, em 06 de julho de 2009, em que pugna pela totalidade das compensações, haja vista o equívoco em que laborou a DIORT da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, apontando que

informara as compensações dos débitos do ano-calendário 2002 em DCTF, vinculando-as ao crédito da AD 91.0103743-9.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se vê do relatório, o crédito que utiliza na DComp que constituiu este processo, com efeito, é saldo do crédito reconhecido judicialmente, face aos pagamentos indevidos sob a égide dos DLs 2.445 e 2.449, de 1988.

Tal crédito foi apurado no processo administrativo nº 16327.000395/2001-97, que ao mesmo tempo fez tratamento das compensações aludidas pela recorrente detectadas pela decisão recorrida, e destacadas acima, sem controvérsia nestes pontos.

A disputa gira em torno do quantum teria restado de saldo credor ao contribuinte, decorrente das compensações, que na sua pretensão alcança a cifra de **R\$ 145.258,31** e não os **R\$ 1.308,51**, identificados pela autoridade administrativa, por ocasião da compensação operada neste processo, resultando em compensação do débito declarada no limite desse valor.

Entende a recorrente que o procedimento administrativo de compensação laborou em equívoco, que na manifestação de inconformidade inquinou-o “de índole acessória” para subtrair-lhe o direito ao crédito que julga possuir, amparado nas normas constitucionais e legais, querendo dizer com a ilegitimidade do procedimento A questão de valoração dos débitos e da atualização do crédito.

A decisão recorrida, ao expor este aspecto do encontro de contas, exprimiu:

[...] Ou seja, o interessado deixou de observar a diferença de valoração entre a data de vencimento dos débitos objeto da compensação e a data de atualização do direito creditório que foi considerada em maio/2004 pela autoridade administrativa, ou seja, posterior às datas de vencimento dos débitos compensados.

Decerto que essa forma de explicar todo o procedimento levado a efeito pela DEINF/São Paulo, embora seja verossímil, não é de ser cabal e apta a convencer quem não labuta nos meandros operacionais.

Por outro lado, não são de leitura fácil os demonstrativos que resultam dos aplicativos que efetivam as compensações, fls. 68/70, 77/78, 89/90 e 92.

Malgrado essa relativa dificuldade de compreensão, pode ser visto à fl. 77, “Extrato de Encerramento”, os débitos alvos das compensações. Note-se que os débitos de

junho e julho de 2002 não carregam incidência de multa de mora para a compensação, conseqüente de procedimento de valoração.

Na sequência desse documento, vê-se os passos da amortização dos débitos. Embora, fora da ordem de paginação, o documento de fl. 92 mostra o resumo dos créditos que foram utilizados nas compensações de cada débito (01, 02, 03 e 04), e repare-se que para os débitos 01 e 02, que correspondem, no documento de fl. 77, aos débitos de junho e julho de 2002, a data da valoração é 01 de julho de 1994. Para esses débitos trabalhou-se com a deflação dos débitos e a correção dos créditos. Para os débitos de março de 2004, observe-se que a data da valoração é a do vencimento dos débitos. Só isso basta para se ver que o critério técnico de valoração, além de não ser de índole acessória, mas essencial, não afetou negativamente o crédito da recorrente.

O encontro de contas se deu em 17 de maio de 2004. Por isso, apenas como suplemento, o documento de fl. 70, denominado “**Demonstrativo de Correção até 05/2004 dos Créditos Remanescentes**”, stampa, com SELIC de 01 de janeiro de 1996 até maio de 2004, as atualizações de cada pagamento a maior, totalizando R\$ R\$ 3.254.534,62. A lista corresponde aos valores originais da lista de fls. 68/69.

As compensações podem ser visualizadas também nos documentos do SIEF de fls. 93 a 96, ao final dos quais resultou um saldo credor de Cr\$ 16.414,28, resultante da utilização do pagamento de Cr\$ 13.452.308,58 (moeda cruzeiro), visto na lista de fl. 69 (ao lado dessa numeração consta também fl.384). A atualização desse valor não dá o saldo credor que a recorrente imagina ter, mas aplicando-se-lhe o coeficiente 0,00438434 constante da Norma de Execução nº 08, 1997, e, após a SELIC acumulada de 206,57%, até a data do vencimento do débito objeto da compensação nestes autos, 15 de junho de 2004, resulta em apenas R\$ 148,66. Os R\$ 1.159,85 que faltam para completar R\$ 1.308,51, resultam do pagamento de Ncz\$ 7.243,89 (cruzado novo), constante do documento do SIEF de fl. 90, no qual aparecem estes dois valores (Cr\$ 16.414,28 e Ncz\$ 7.243,89), como saldos credores, culminando na importância de **R\$ 1.308,51 COMO SALDO CREDOR FINAL EM 15 de abril de 2004**, para enfrentar a compensação do débito de R\$ 145.258,31 na DComp 26366.28348.150604.1.3.54-3377, neste processo.

Gize-se que do processo em que se deu o encontro de contas de que remanesceu **R\$ 1.308,51 de saldo credor** a interessada não se manifestou ao seu tempo, quando lhe fora dada a ciência. Pelo silêncio no multicitado processo 16327.000395/2001-97 é que a decisão recorrida considerou a definitividade desse crédito na esfera administrativa.

Como se pode reparar, a questão ora travada é de cunho procedimental, e Considero hígido o feito da administração tributária e como se demonstrou há engano no entendimento da recorrente, nada havendo a reparar na decisão recorrida.

Por este fato, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 16327.001459/2006-81
Acórdão n.º **3803-001.772**

S3-TE03
Fl. 251



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16327.001459/2006-81
Interessada: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.772**, de 02 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

